



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 445/2024.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 067/2024

EMENTA: ALTERA a Lei n. 1.229, de 02 de abril de 2008 e dá outras providências.
(Escola Poetisa Cora Coralina).

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **ALTERA** a Lei n. 1.229, de 02 de abril de 2008 e dá outras providências. (Escola Municipal Sociólogo Herbert José de Souza).

A propositura foi deliberada em plenário no dia 27/11/2024.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no DIA 02/12/2024, que após a análise se manifestou FAVORÁVEL.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 02/12/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38 do Regimento Interno, está disposto sobre a competência desta comissão, *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(grifo nosso)

Na mesma esteira, a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do infra mencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) analisou a conformidade do Projeto de Lei com a Constituição Federal e as normas relativas à competência municipal. Após a avaliação, concluiu-se que o projeto está alinhado com os preceitos constitucionais, respeitando a autonomia do Município e sua competência legislativa.

A Comissão também examinou a legalidade do projeto em relação às normas jurídicas vigentes, não identificando vícios legais que comprometam sua validade. As alterações propostas estão em conformidade com o ordenamento jurídico e não violam leis de igual ou superior hierarquia.

Dessa forma, não há impedimentos para o prosseguimento do Projeto de Lei.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma do art. 38, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

A Escola Municipal Poetisa Cora Coralina conta com 25 (vinte e cinco) salas de aula e está localizada na Rua Francisca Mendes, nº 1950, no Bairro Cidade de Deus, CEP: 69099-345. A unidade atende à Educação Infantil e ao Ensino

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Fundamental. A presente solicitação é imprescindível para a atualização cadastral da escola, requisito obrigatório para o sistema da Secretaria Municipal de Educação, Programas Federais e outros setores da área educacional.

Essa unidade educacional tem como objetivo atender alunos em idade escolar, abrangendo tanto a Educação Infantil quanto o Ensino Fundamental. Ressaltamos a importância de garantir a todos a igualdade de oportunidades para o acesso e a permanência na escola, fortalecendo, assim, o desenvolvimento da Comunidade de forma positiva.

Destacamos ainda que a estrutura física e o funcionamento adequado de uma escola são elementos essenciais para a organização do sistema educacional. Esses fatores são primordiais para criar um ambiente acolhedor, que influencia diretamente no processo de ensino e aprendizagem.

Por tanto não se encontra óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 445/2024.

Manaus, 02 de Dezembro de 2024.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator